



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000589/2003-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.541 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente CERAMUS BAHIA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 18/06/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". VERIFICAÇÃO DO PRESSUPOSTO EM FACE DO DIREITO APLICÁVEL.

A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LEI 10.637/2002. COISA JULGADA.

A Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal. A configuração da coisa julgada deve ser avaliada nos limites da relação jurídica apreciada em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira

Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

A discussão dos presentes autos tem origem na Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte em 18/06/2003 (e-fls. 02/04), acompanhada do documento intitulado "Créditos decorrentes de decisão judicial", com o objetivo de compensar débitos apontados no valor total de R\$ 73.829,68, fundado em créditos de terceiros, pertencentes à empresa Nitriflex SA Indústria e Comércio, reconhecidos no âmbito do Processo Judicial n.º 99.00.60542.

Na oportunidade, também foram apresentadas informações relativas a outro Processo Judicial n.º 2001.02.01.0352326, no âmbito do qual foi deduzida pretensão específica de compensação dos créditos da empresa Nitriflex com débitos de terceiros, afastando a restrição da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, vigente à época.

A DRF-Nova Iguaçu não homologou a compensação (e-fls. 33/35), cuja decisão foi contestada por meio de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 43/70), julgada improcedente pela DRJ/JFA (e-fls. 84/90), ressaltando-se o seguinte excerto daquele voto:

Verifica-se, portanto, que, a partir de 1º de outubro de 2002, a decisão judicial favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, obtida no Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, não ampara compensações de seus créditos com débitos de terceiros, como do interessado neste processo, que apresentou a Declaração de Compensação de fls. 01 após aquela data.

De todo o exposto, depreende-se como inapropriada a alegação da impugnante no sentido de que, pelo princípio da irretroatividade da lei, a nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, dada pela MP n.º 66, de 2002, não poderia atingir as Declarações de Compensação objeto do presente processo. Ora, como já consignado, as Declarações de Compensação em questão, não foram anteriores à nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 2002, mas sim posteriores, não havendo pois, que se cogitar da aplicação ao caso concreto, do princípio da irretroatividade.

No Recurso Voluntário interposto, a contribuinte repisou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, com destaque (e-fls. 95/113):

a) a regularidade de compensação de débitos com crédito da empresa NITRIFLEX foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a novel vedação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;

b) a DRJ se equivoca na medida em que a coisa julgada não só reconheceu o direito de crédito, como também sua plena disponibilidade, sendo certo que o segundo Mandado de Segurança só foi impetrado para preventivamente resguardar o direito de transferência do crédito e afastar a interpretação restritiva do Fisco com base na IN/SRF n.º 41/00;

c) pelo princípio constitucional da irretroatividade das leis, a lei nova não pode retroagir para afetar fatos consumados antes de sua entrada em vigor, sobretudo a coisa julgada. Considerando que a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 entrou em vigor em 01/10/2002, só poderia alcançar créditos desde então gerados. E mesmo que se empreste vigor à MP 66/02, somente créditos gerados a partir de 29/08/2002 poderiam ser afetados pela novel regra

d) afirma também que o aproveitamento do crédito de • IPI da Nitriflex, sujeita-se à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores ocorridos entre 08/88 e 07/98;

d) o STJ fixou o entendimento que o regime jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação;

e) o MS 98.0016658-0 foi impetrado em 21/07/98, pelo que sujeita-se o crédito de IPI lá pleiteado ao regime jurídico de compensação vigente à época da impetração, qual seja aquele previsto no art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97, que permitia a cessão do crédito para terceiro;

f) a inexistência nos autos de demonstração de saldo credor não é impeditiva da compensação. Isto porque, quem gerencia a utilização do crédito é o Fisco e não a recorrente. E ainda que assim não fosse, a recorrente deveria ter sido intimada para demonstrar a existência do saldo credor, o que não ocorreu.

Em 24/01/2012, a 1ª Turma Especial, por maioria, deu provimento ao Recurso Voluntário, entendendo ter havido homologação tácita da declaração de compensação (e-fls. 162/178):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 18/06/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". VERIFICAÇÃO DO PRESSUPOSTO EM FACE DO DIREITO APLICÁVEL.

A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária.

IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SE CONSIDERADA NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

No regime previsto nas Instruções Normativas SRF n.º 210/2002 e 226/2002, e no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, na redação decorrente da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, não havia previsão para se considerar não declarada a compensação com créditos de terceiros.

Esta surgiu apenas com a alteração do § 12 do art. 74, pela Medida Provisória n.º 219/2004, convertida na Lei n.º 11.051/2004.

A legislação vigente no momento do encontro de contas limitava-se a prever o indeferimento liminar do pedido de compensação (IN SRF n.º 226/2002, revogada pela IN SRF n.º 460/2004). A Lei n.º 11.051/2004 aplica-se apenas as compensações pretendidas após o início da vigência da alteração legislativa. Parecer PGFN/CDA/CAD n.º 1.499/2005 (itens 88, 90 e Tendo a autoridade prosseguido com o processo administrativo fiscal nos termos da lei de regência recebeu o pedido de compensação como "declaração de compensação" sujeita aos efeitos próprios, inclusive da homologação tácita. O protocolo de declaração em 18/06/2003. Intimação do despacho decisório em 23/10/2008. Homologação tácita reconhecida.

Recurso Voluntário provido

Sobreveio então Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN. A divergência suscitada diz respeito à aplicação do prazo de 5 anos para homologação, conforme o disposto no art. 74, § 50 da Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apenas a partir de 30/10/2003 (e-fls. 181/191).

O Recurso Especial foi admitido, conforme despacho de e-fls. 205/206. O contribuinte apresentou contrarrazões às e-fls. 210/221, manifestando-se pelo não provimento e manutenção do v. acórdão, consideradas intempestivas pelo Despacho de e-fl. 417.

Em 25/03/2015, por meio do Acórdão n.º 9303-003.300 a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial para afastar a homologação tácita e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para exame das demais questões, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 422-428):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Salvo exceções expressa em lei no sistema jurídico brasileiro, impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada ou alterada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova. Tal afirmação leva à inexorável conclusão de que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003.

Recurso Provido

O contribuinte opôs Embargos de Declaração (e-fls. 434/440), que foram rejeitados, conforme despacho às e-fls. 458/462.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Conforme exame de admissibilidade realizado à época do primeiro julgamento, o Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Vedação à compensação com créditos de terceiro

Noticiam os autos que a empresa Nitriflex S.A. Indústria e Comércio cedeu à litigante os créditos ora controvertidos, pautando-se por decisões judiciais.

O primeiro Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0 teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI à Nitriflex, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O segundo Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0, teria sido impetrado preventivamente para resguardar o direito de crédito, já reconhecido judicialmente, de modo que fosse afastada a restrição imposta pela Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos próprios.

Ao amparo das decisões judiciais, a Recorrente apresentou a declaração de compensação de e-fls. 02, protocolada em 18/06/2003 conforme carimbo do verso de e-fls. 03, requerendo a extinção de débitos próprios com os créditos cedidos por terceiro.

Depreende-se dos autos que a tutela judicial reconheceu a ilegalidade do ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal, sob o entendimento de que na data de sua entrada em vigor, não havia respaldo legal para que a Secretaria impusesse tal restrição.

Em contrapartida, na data do protocolo do pedido de compensação (18/06/2003), havia amparo legal à vedação de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, consoante disposição expressa constante da Medida Provisória n.º 66, que entrou em vigor em 29/08/2002.

Assim, as razões apresentadas para o indeferimento residem na alegação de que, no momento do pedido de compensação, a Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, afastada pela decisão judicial, não mais se apresentava como fundamento apontado para a recusa do pleito.

Em sentido contrário, a Recorrente afirma ser regular a compensação de débitos fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, anteriormente à data em que entrou em vigor a novel redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Entendo, contudo, que não lhe assiste razão, pois, no momento do trânsito em julgado havia mera expectativa de direito, uma vez que o procedimento para compensação não havia sido finalizado, tratando-se de fato complexo, que não se encerrava com a decisão judicial, de modo que naquele momento ainda não integrava o patrimônio do indivíduo.

O direito consumado seria consolidado apenas a partir do processamento da compensação por completo, no momento do encontro de contas, subordinando-se à legislação vigente na data do protocolo da declaração ou do pedido perante a Autoridade Fiscal.

No direito, a produção de efeitos depende do tempo de efetiva constituição da situação jurídica. Se ela já estiver constituída no momento do advento da lei nova, esta não poderá atingi-la. No entanto, havendo um processo de constituição ainda em andamento, a lei a alcançará, como ocorreu no presente caso.

Nota-se, portanto, que em relação à Recorrente, a declaração foi entregue após outubro de 2002, data em que passou a produzir efeitos a nova redação dada ao *caput* do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Ou seja, no momento do efetivo encontro de contas, a utilização de créditos de terceiro esbarrava em expressa vedação legal.

Em suma, o princípio da irretroatividade não é absoluto para procedimentos em curso, não consumados ou que ainda não produziram efeitos.

Coisa julgada não caracterizada

Outrossim, há de se considerar que em casos envolvendo ações judiciais, o procedimento para compensação se submete a parâmetros específicos.

Nesse toar, impende salientar que o objeto de análise no Mandado de Segurança restringiu-se à vedação constante da IN SRF n.º 41/2000, ou seja, a posterior alteração normativa não foi objeto de apreciação, a afastar a formação da coisa julgada a respeito.

O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento pacífico de que só se pode falar em identidade de causa para configurar a coisa julgada se houver a tríplice identidade dos elementos identificadores da demanda (partes, causa de pedir e pedido). Exemplificativamente cita-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PARTES DIFERENTES. 1. Essa Corte tem entendimento pacífico de que o Município competente para a cobrança do ISSQN é o do local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador. REsp 1.117.121/SP, repetitivo. Omissão inexistente nesse ponto. 2. **Exige-se para a configuração da coisa julgada que a ação anterior tenha transitado em julgado e que seja idêntica à que esteja sob análise. O próprio código de Processo Civil cuidou de definir o que sejam ações idênticas, no § 2º do art. 301, verbis: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."** Tal não ocorre no caso concreto, em que as partes são outras. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão quanto à análise da alegação de ocorrência de coisa julgada, sem alteração do resultado do julgamento. (EDcl no AgRg no REsp 1280778/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012)

Em senda conclusiva, essencial registrar que a matéria tratada nos autos é de amplo conhecimento por parte deste Conselho, existindo julgados semelhantes, inclusive em relação a créditos pertencentes ao mesmo terceiro, note-se a empresa Nitriflex SA Indústria e Comércio, amparada pelos mesmos processos judiciais.

Como exemplo, cita-se o Acórdão n.º 9303-010.458, de 18 de junho de 2020, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória n.º 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. MP n.º 66/2002. LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO.

A Medida Provisória n.º 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal. A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros

Cumprido detalhar a coincidência fática entre os casos e sobretudo, a zelosa análise realizada pela douta Conselheira Relatora Érika Costa Camargos Autran, no tocante ao desenlace dos referidos processos judiciais:

Verifica-se que foi decidido que existência de crédito de IPI não gera dúvidas. E a rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança n.º 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional n.º 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8.

Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins